



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411739

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2081500-83.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante ADEMILSON ALVES DE BRITO e Paciente MATHEUS MARRIEL DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

XISTO RANGEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus n. 2081500-83.2025.8.26.0000

Impetrante: Ademilson Alves de Brito

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 30ª Vara Criminal da Capital

Paciente: Matheus Marriel da Silva

Voto n. 16571

DIREITO PROCESSUAL PENAL E EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DEFINITIVA ANTES DO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame. 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado a 8 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, por roubo e corrupção ativa. Pedido de expedição de guia de recolhimento antes do cumprimento do mandado de prisão. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de expedição da guia de recolhimento definitiva antes do cumprimento do mandado de prisão. III. Razões de Decidir. 3. A legislação vigente (art. 674 do CPP e o art. 105 da LEP), as normas da Corregedoria Geral de Justiça/SP e a jurisprudência sólida desta Augusta Corte determinam que a guia de recolhimento deve ser expedida após a prisão do sentenciado. 4. A expedição antecipada da guia é excepcional e depende de circunstâncias específicas, não presentes no caso. Precedentes no STJ. IV. Dispositivo e Tese. 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A expedição da guia de recolhimento deve ocorrer após a prisão do sentenciado, conforme legislação vigente. 2. Expedição antecipada da guia é excepcional. Legislação Citada: CPP, art. 674; LEP, art. 105; e NSCGJ/SP, art. 468. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC n. 796.470/SP; TJSP, HC n. 2152848-35.2023.8.26.0000; TJSP, HC n. 2028714-38.2020.8.26.0000; TJSP, HC n. 2205828-22.2024.8.26.0000; TJSP, HC n. 2093158-41.2024.8.26.0000; TJSP, HC n. 2022348-41.2024.8.26.0000; e TJSP, HC n. 2083133-03.2023.8.26.0000.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Ademilson Alves de Brito, em favor do paciente **Matheus Marriel da Silva**, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juízo de Direito da 30ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda.

O paciente foi condenado definitivamente a uma pena de 8 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no artigo 157, §§ 2º, II e 2º-A, I, e no artigo 333, caput, ambos do Código Penal.

Narra, o impetrante, que o paciente requereu a expedição da guia definitiva de recolhimento e o juízo de origem indeferiu o pedido sob o fundamento de que o documento só pode ser expedido após cumprimento do mandado de prisão.

Insurge-se contra a decisão mencionada.

Sustenta, em síntese, que a jurisprudência dos tribunais superiores autoriza a expedição da guia de recolhimento antes do cumprimento do mandado de prisão.

Alega que a medida é necessária para que o paciente possa pleitear benefícios perante o juízo das execuções.

Pretende, portanto, em liminar e no mérito, a concessão da presente ordem de *habeas corpus* a fim de que seja determinada a expedição da guia de recolhimento definitiva.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 19-20.

Prestadas informações pelo juízo de origem (fls. 23), o parecer da PGJ foi pela denegação da ordem (fls. 28-31).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Eis informações prestadas:

O paciente foi condenado às penas de 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 26 (vinte e seis) dias multa, a privativa de liberdade em regime fechado, por praticar o delito previsto no artigo 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, e no artigo 333, caput, nos moldes do artigo 69, caput, todos do Código Penal (fls. 512/524). Interposto recurso de apelação a fls. 551, razões recursais a fls. 569/589, contrarrazões a fls. 677/685. Sobreveio acórdão que negou provimento ao recurso a fls. 706/720. Rejeitados embargos de declaração a fls. 752/759. A condenação transitou em julgado a fls. 855. A fls. 883/884 foi determinada a expedição de mandado de prisão e, com o cumprimento, guia de recolhimento definitiva. Mandado de prisão expedido a fls. 893/894. A Defesa requereu a expedição de guia de recolhimento definitiva antes do cumprimento do mandado de prisão (fls. 912), o que foi rejeitado a fls. 919.

Pois bem.

O impetrante pretende que seja expedida a guia de recolhimento antes que seja cumprido o mandado de prisão expedido em desfavor do paciente.

Nesta temática, tanto o art. 674 do CPP quanto o art. 105 da LEP, ambos com redação quase idêntica, disciplinam que, com o trânsito em julgado de sentença que condene a pena privativa de liberdade, o juiz, caso o sentenciado já esteja preso ou assim que ele o seja, determinará a expedição da guia de recolhimento:

Art. 674, CPP. Transitando em julgado a sentença que impuser pena privativa de liberdade, se o réu já estiver preso, ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de carta de guia para o cumprimento da pena.

Art. 105, LEP. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.

Em harmonia com os dispositivos legais supracitados, está o art. 468 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo:

Art. 468. A guia de recolhimento definitiva será expedida ao juízo competente depois de transitar em julgado a sentença condenatória ou acórdão, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados:

I - da data do trânsito, se o sentenciado já estiver preso, ou nas hipóteses de concessão de suspensão condicional da pena ou aplicação de pena restritiva de direitos;

II - da data do cumprimento do mandado de prisão. –

grifo nosso

Logo, desde já vale destacar a ausência de ilegalidade nos atos do juízo de origem, que simplesmente está agindo como que determina a lei e as normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Não há qualquer obscuridade ou ambiguidade no texto legal. A expedição da guia deve ser feita após a prisão do sentenciado, pois, no documento, deve constar a data de término da pena, o que só é possível aferir a partir do momento da prisão.

Sobre os pressupostos para expedir-se a guia de recolhimento, ensina o saudoso professor Mirabete:

Não basta, porém, para a expedição da guia de recolhimento, o simples trânsito em julgado da sentença condenatória, exigindo a lei que tal providência somente seja tomada “se o réu estiver ou vier a ser preso”. Assim, será ela expedida apenas quando se tratar de pessoa que se encontrava presa provisoriamente ou quando for cumprido o mandado de prisão do condenado que se encontrava em liberdade. Enquanto não ocorrer a prisão, não se pode expedir a guia de recolhimento por falta desse pressuposto. A razão dessa exigência é a de que a guia de recolhimento deve contar a data da terminação da pena (art. 106, V), que só será conhecida, em princípio, quando se souber a data em que o condenado foi preso.¹

Nesse sentido, inclusive, já decidiu esta C. Câmara

¹ MIRABETE, Julio Fabbrini e FABBRINI, Renato N. – Execução Penal – 12. Ed. revista e atualizada – São Paulo: Atlas, 2014 – p. 304.

Criminal quando provocada sobre o tema em questão:

Habeas Corpus – Roubo agravado – Insurgência contra a expedição do mandado de prisão decorrente de condenação definitiva à pena privativa de liberdade em regime fechado – Alegações sobre o direito da ré à detração penal pelo tempo de prisão provisória e ao livramento condicional – Inadmissibilidade – Competência do Juízo das Execuções Criminais para análise acerca dos benefícios da detração penal e do livramento condicional - Hipótese, ademais, em que, nos termos do artigo 674, caput, do Código de Processo Penal, a guia de recolhimento será expedida e remetida ao Juízo das Execuções Criminais tão logo a ré seja presa – Ilegalidade não evidenciada – Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2152848-35.2023.8.26.0000; Rel. Des. Moreira da Silva; 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 08/08/2023; Data de Registro: 08/08/2023) – grifo nosso

HABEAS CORPUS – PRETENDIDA A CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR, NOS TERMOS DO ARTIGO 318 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – IMPOSSIBILIDADE – PRISÃO, EM REGIME FECHADO, DECORRENTE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DEFINITIVA – Tratando-se de prisão decorrente de sentença condenatória definitiva e não de prisão preventiva, inviável a concessão do pedido de prisão domiciliar formulado com base no artigo 318 do Código de Processo Penal e na decisão proferida pelo C. STF no Habeas Corpus nº

143.641/SP. PRETENDIDA A CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR, NOS TERMOS DO ARTIGO 117 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO – Necessário o cumprimento do mandado de prisão para que seja expedida a guia de recolhimento, com a qual será iniciada a fase de execução penal, cabendo ao Juízo da Execução decidir sobre o pedido de prisão domiciliar, sob pena de supressão de instância. Inteligência do artigo 105 da Lei de Execução Penal e do artigo 674 do Código de Processo Penal. Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2028714-38.2020.8.26.0000; Rel. Des. Luis Augusto de Sampaio Arruda; 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 08/04/2020; Data de Registro: 08/04/2020) – grifo nosso

Não diferente tem sido o entendimento das demais Câmaras Criminais deste E. Tribunal de Justiça:

Habeas Corpus. Execução Penal. Impugnação da decisão que indeferiu o pedido de expedição de guia de recolhimento definitiva em favor do paciente, independentemente de seu prévio recolhimento à prisão. Rejeição. Determinação questionada que se afigura lícita, encontrando amparo nos termos do art. 105 da LEP, art. 674 do CPP e art. 22, § 1º, da Resolução 417/21 do CNJ. Pedido de reconsideração, tendo em vista, fatos novos, prisão recente do paciente no exterior. Pendente o processo de extradição e o local definitivo onde o apenado irá cumprir sua pena no regime fechado em solo brasileiro, o que inviabiliza

a expedição da guia de execução antecipada. Possibilidade somente aos encarcerados no regime aberto e semiaberto, Inteligência da Resolução nº 474/2022 e Comunicado da CGJ nº 628/2022. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2205828-22.2024.8.26.0000; Rel. Des. Freire Teotônio; 14ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 07/08/2024; Data de Registro: 07/08/2024) – grifo nosso

Habeas Corpus– Pleito de concessão de benefícios da Execução Penal – Insurgência contra a decisão que indeferiu a expedição de guia de recolhimento, bem como não conheceu dos pleitos de Execução Penal, em virtude de incompetência. Ausência de constrangimento ilegal – Juízo da Vara comum que é incompetente para analisar pleitos de benefícios da Execução Penal, tais como detração e progressão de regime, nos termos do art. 66 da Lei de Execuções Penais. Ademais, é inviável a expedição de guia de recolhimento ao acusado condenado ao cumprimento de pena em regime fechado e que se encontra foragido, uma vez que o artigo 105 da Lei de Execuções Penais e o artigo 674 do Código de Processo Penal determinam a expedição de guia de recolhimento após a prisão do acusado condenado a pena privativa de liberdade. Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2093158-41.2024.8.26.0000; Rel. Des. Ely Amioka; 8ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 20/06/2024; Data de Registro: 20/06/2024) – grifo nosso

PENAL. "HABEAS CORPUS". CRIME EQUIPARADO À POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. Pretensão de ordem direcionada à autoridade coatora para a confecção de cálculo de pena no processo de execução, objetivando a análise de benefícios legais, com vistas à prevenção do encarceramento em regime prisional mais gravoso. Impossibilidade. Paciente que se encontra em liberdade e foi condenado definitivamente ao cumprimento de pena de reclusão em regime fechado. Inexistência de indício de qualquer ameaça, ainda que remota, à liberdade de locomoção do paciente, haja vista a notícia de decisão transitada em julgado, dentro da legalidade. Cumprimento do mandado de prisão que constitui pressuposto para a expedição da guia de recolhimento e o consequente início da execução, cujo juízo é o competente para a apreciação de pedidos de benefícios penais. Inteligência do art. 674 do CPP e do art. 105 da LEP. Precedentes do E. TJSP. Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2022348-41.2024.8.26.0000; Rel. Des. Alcides Malossi Junior; 9ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro: 25/03/2024) – grifo nosso

Habeas corpus – Paciente definitivamente condenado ao cumprimento de pena em regime fechado – Expedição de mandado de prisão – Liberdade provisória, com a aplicação de medidas cautelares –

Não cabimento – Feito sentenciado – Apelação julgada pelo Tribunal de Justiça, com trânsito em julgado – Progressão de regime e livramento condicional, independentemente do cumprimento do mandado de prisão – Condenação definitiva – Necessidade de recolhimento do réu ao cárcere, para a expedição da guia de recolhimento e início da execução penal – Art. 105, caput, da Lei nº 7.210/84; art. 674, do Código de Processo Penal e art. 468, inciso II, das Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo – Pena superior a 12 anos – Prescrição da pretensão executória no prazo de 20 anos – Art. 109, inciso I, do Código Penal – Tempo não ultrapassado entre o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação e a data do presente julgamento – Ausência de dados concretos indicando que o paciente será colocado em risco iminente, pelo cumprimento do mandado de prisão, em razão do estado de pandemia da covid-19 – Ausência de ilegalidade manifesta – Constrangimento ilegal – Inexistência – Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2083133-03.2023.8.26.0000; Rel. Des. Alexandre Almeida; 11ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 10/05/2023; Data de Registro: 10/05/2023)

Portanto, tem-se que é inviável a pretensão aqui almejada, uma vez que ela é contrária à lei, à doutrina e à jurisprudência sólida desta Augusta Corte.

Por fim, a despeito das alegações do impetrante, vale destacar que o c. STJ reconhece a possibilidade de se expedir a guia de recolhimento antes da prisão do sentenciado *somente em casos específicos e excepcionais, em situações nas quais as circunstâncias fáticas e concretas indiquem que a prisão do*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentenciado possa vir a ser excessivamente gravosa. (STJ. AgRg no HC n. 796.470/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 02/10/2023, DJe de 04/10/2023).

No caso em tela, o impetrante não trouxe qualquer circunstância que indique excepcionalidade da situação do paciente, logo, não vislumbro constrangimento ilegal, até porque, repiso, o juízo *a quo* está agindo exatamente como determina a lei.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM.**

XISTO RANGEL

RELATOR